Diário Oficial

PODER
Executivo

Estado de São Paulo

José Serra - Governador

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-000 Tel: 2193-8000

Volume 117 • Número 184 • São Paulo, sexta-feira, 28 de setembro de 2007 www.imprensaoficial.com.br

imprensaoficial

Decretos

DECRETO Nº 52.202, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre a atuação subsidiária da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI na execução dos serviços de defesa agropecuária que especifica

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Até 31 de dezembro de 2008, a Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI poderá, quando determinado pelo Secretário de Agricultura e Abastecimento, auxiliar, subsidiariamente, a Coordenadoria de Defesa Agropecuária na execução de serviços de defesa agropecuária que impliquem no desempenho de atividades de controle pertinentes à emissão de Guia de Trânsito Animal, de acordo com o estabelecido em resolução a ser expedida pelo Titular da Pasta.

Parágrafo único - Observadas as normas legais e regulamentares que regem sua execução, os serviços a que se refere o "caput" deste artigo serão prestados por servidores da Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - CATI, legal e tecnicamente habilitados para esse fim, a serem designados, sem prejuízo das atribuições próprias dos cargos ou das funções-atividades que ocupam, por resolução do Secretário de Agricultura e Abastecimento.

Artigo 2º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2007.

DECRETO Nº 52.203, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal no Ministério Público, visando ao atendimento de Despesas Correntes

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no artigo 8º da Lei 12.549, de 02 de março de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 8.007.000,00 (Oito milhões, sete mil reais), suplementar ao orçamento do Ministério Público, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5°, do Decreto n° 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2007.

TABELA 1 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
27000	MINISTÉRIO PÚBLICO			
27001	MINISTÉRIO PUBLICO			
3 3 90 14	DIÁRIAS - CIVIL	1		4.867.000,00
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		120.000,00
3 3 90 36	OUTROS SERV.DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	1		1.420.000,00
3 3 90 37	SERV.LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS-P.JURÍDICA	1		300.000,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		1.300.000,00
	T O T A L	1		8.007.000,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
03.091.2701.4595	DEFESA DOS INTERESSES SOCIAIS			8.007.000,00
		1	3	8.007.000,00
	T O T A L			8.007.000,00

TABELA 2 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
27000	MINISTÉRIO PÚBLICO			
	T O T A L	1	3	8.007.000,00
	SETEMBRO			2.001.000,00
	OUTUBRO			2.001.000,00
	NOVEMBRO			2.001.000,00
	DEZEMBRO			2.004.000,00

TABELA 3 — *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* — VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO LEI	ART	PAR	INC	ITEM	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
12549	8º		I		8.007.000,00	8.007.000,00	0,00
TOTAL GERAL					8.007.000,00	8.007.000,00	0,00

DECRETO Nº 52.204, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Casa Civil, visando ao atendimento de Despesas Correntes e de Capital

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no Artigo 8º da Lei 12.549, de 02 de março de 2007,

Decreta:

Artigo 1º - Fica aberto um crédito de R$ 5.102.958,00 (Cinco milhões, cento e dois mil, novecentos e cinqüenta e oito reais), suplementar ao orçamento da Casa Civil, observando-se as classificações Institucional, Econômica, Funcional e Programática, conforme a Tabela 1, anexa.

Artigo 2º - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964, de conformidade com a legislação discriminada na Tabela 3, anexa.

Artigo 3º - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelos Anexos I e II, de que trata o artigo 5°, do Decreto n° 51.636, de 09 de março de 2007, de conformidade com a Tabela 2, anexa.

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Mauro Ricardo Machado Costa

Secretário da Fazenda

Francisco Vidal Luna

Secretário de Economia e Planejamento

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2007.

TABELA 1 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
28001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 50 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		24.353,00
3 3 90 30	MATERIAL DE CONSUMO	1		422.340,00
3 3 90 33	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOÇÃO	1		432.165,00
3 3 90 37	SERV. LIMPEZA, VIGILÂNCIA E OUTROS - P.JURÍDICA	1		165.319,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		2.858.781,00
4 4 90 51	OBRAS E INSTALAÇÕES	1		1.200.000,00
	T O T A L	1		5.102.958,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.122.0100.4004	DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR - GOV			318.000,00
		1	3	318.000,00
04.122.0100.4208	MANUTENÇÃO DOS PALÁCIOS DO GOVERNO E A			4.328.440,00
		1	3	3.128.440,00
		1	4	1.200.000,00
04.122.0100.5344	SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS DA CASA CIVIL			456.518,00
		1	3	456.518,00
	T O T A L			5.102.958,00

REDUÇÃO — VALORES EM REAIS

ORGÃO/UO./ELEMENTO/FUNCIONAL/PROGRAMÁTICA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
28001	ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR SECRETARIA E SEDE			
3 3 90 35	SERVIÇOS DE CONSULTORIA	1		678.227,00
3 3 90 39	OUTROS SERV. DE TERCEIROS - P.JURÍDICA	1		4.424.731,00
	T O T A L	1		5.102.958,00
FUNCIONAL-PROGRAMÁTICA				
04.122.2803.5352	INTEGRAÇÃO DAS AÇÕES DO ESTADO			576.000,00
		1	3	576.000,00
04.122.2803.5353	DESENVOLVIMENTO E ORIENT. ESTRATÉGICA			174.009,00
		1	3	174.009,00
04.122.2803.5355	DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ESPECIAIS			70.812,00
		1	3	70.812,00
04.126.2816.5491	MANUTENÇÃO AMPL. SIST. ESTRATÉGICO INFOR			3.764.330,00
		1	3	3.764.330,00
04.126.2818.5636	MANUTENÇÃO DE INFOCENTROS "ACESSA SÃO			69.545,00
		1	3	69.545,00
04.128.2804.5357	CAPACITAÇÃO E REQUALIFICAÇÃO SERVID. PÚ			448.262,00
		1	3	448.262,00
	T O T A L			5.102.958,00

TABELA 2 — *SUPLEMENTAÇÃO* — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
	T O T A L	1	4	1.200.000,00
	SETEMBRO			1.200.000,00

REDUÇÃO — VALORES EM REAIS

ÓRGÃO/QUOTAS MENSAIS/DOTAÇÃO CONTINGENCIADA		FR	GD	VALOR
28000	CASA CIVIL			
	T O T A L	1	3	1.200.000,00
	SETEMBRO			1.200.000,00

TABELA 3 — *MARGEM ORÇAMENTÁRIA* — VALORES EM REAIS

ESPECIFICAÇÃO LEI	ART	PAR	INC	ITEM	VALOR TOTAL	RECURSOS DO TESOURO E VINCULADOS	RECURSOS PRÓPRIOS
12549	8º	1º		3	5.102.958,00	5.102.958,00	0,00
TOTAL GERAL					5.102.958,00	5.102.958,00	0,00

DECRETO Nº 52.205, DE 27 DE SETEMBRO DE 2007

Institui o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, aprova o regulamento que o regerá, e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Direta e Indireta do Estado de São Paulo, o Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP, gerido pela Secretaria da Fazenda, em conformidade com os artigos 34 a 37 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e com os artigos 31 a 34 da Lei estadual n° 6.544, de 22 de novembro de 1989, que se regerá pelo regulamento, ora aprovado, anexo a este decreto.

Artigo 2º - O CAUFESP é um cadastro disponível a todos os interessados em licitar e contratar com órgãos da Administração Direta, Autarquias, Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e com as demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 3º - Para fins do disposto neste decreto, considera-se:

I - Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP: sistema eletrônico de informações, por meio do qual serão inscritos e mantidos os registros dos interessados em participar de licitações e contratar com qualquer órgão da Administração Direta e Indireta do Estado;

II - Comissão de Avaliação Cadastral - CAC: equipe de servidores pertencente ao órgão ou entidade da Administração Pública estadual designada para processar e julgar os pedidos de inscrições no CAUFESP, suas alterações, renovações ou cancelamentos;

III - Registro Cadastral - RC: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de procedimentos licitatórios envolvendo qualquer modalidade de licitação e procedimentos de dispensa de licitação;

IV - Registro Cadastral Simplificado - RCS: possibilita ao interessado cadastrado no CAUFESP participar de convite, concurso, leilão, pregão e de fornecimento de bens para pronta entrega;

V - Unidade Cadastradora - UC: as Secretarias de Estado, a Procuradoria Geral do Estado, as Autarquias, as Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, as Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e as demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 4º - O RC e o RCS ficarão disponibilizados no endereço eletrônico www.bec.sp.gov.br, opção "CAUFESP" e substituem, para fins de habilitação em licitação e de contratação, os documentos apresentados para sua emissão.

Artigo 5º - O CAUFESP exigirá, em relação à qualificação técnica, somente a seguinte documentação:

I - registro ou inscrição do fornecedor na entidade profissional competente;

II - prova de cumprimento das exigências previstas em leis especiais, relativas ao ramo de atividade.

Parágrafo único - Os documentos relativos à qualificação técnica e econômico-financeira não exigidos para a inscrição no CAUFESP, ou quaisquer outros documentos que venham a ser necessários para habilitação, serão definidos no edital da respectiva licitação e deverão ser apresentados nos termos nele definidos.

Artigo 6º - O processamento das informações cadastrais fornecidas pelos interessados será realizado por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

Artigo 7º - O deferimento da inscrição no CAUFESP será efetuado pela CAC.

Artigo 8º - A designação dos membros da CAC, bem assim o julgamento dos recursos interpostos contra sua decisão é de competência, no respectivo âmbito de atuação:

I - dos Secretários de Estado;

II - do Procurador Geral do Estado;

III - dos dirigentes de maior nível hierárquico das Autarquias, das Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, das Empresas em cujo capital o Estado tenha participação majoritária e das demais entidades por ele direta ou indiretamente controladas.

Parágrafo único - A competência fixada por este artigo poderá ser delegada, mediante ato específico publicado no Diário Oficial do Estado.

Artigo 9º - A utilização do CAUFESP é obrigatória para a Administração Pública estadual.

§ 1º - fica estabelecido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data da publicação deste decreto para a implantação do CAUFESP;

§ 2º - a Secretaria da Fazenda estabelecerá os procedimentos e prazos para atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Artigo 10 - O Conselho de Defesa dos Capitais do Estado - CODEC, diligenciará para que as disposições deste decreto e do regulamento ora aprovado, sejam observadas pelas Fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público estadual, Empresas nas quais o Estado tenha participação majoritária e pelas demais entidades por ele, direta ou indiretamente, controladas.

Artigo 11 - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o Decreto nº 42.921, de 11 de março de 1998.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de setembro de 2007

JOSÉ SERRA

Aloysio Nunes Ferreira Filho

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 27 de setembro de 2007.

ANEXO
a que se refere o artigo 1º do
Decreto nº 52.205,
de 27 de setembro de 2007

Regulamento do Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Artigo 1º - Este regulamento estabelece normas e procedimentos para a inscrição no Cadastro Unificado de Fornecedores do Estado de São Paulo - CAUFESP e disciplina o funcionamento do sistema.